

1     **ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORA DO CONSELHO**  
2             **REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA BAHIA - CREF13/BA**

3     Ao décimo segundo dia de novembro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se, estando  
4     presentes os MEMBROS TITULARES: Anna Carolina Rocha Sammarro, Vanessa Ribeiro dos  
5     Passos e Chirley Pereira Santos. MEMBRO DA SECRETARIA ELEITORAL: Monalisa de  
6     Lima Brunelle. A Presidente deu ciência a todos os membros da Comissão Eleitoral acerca da  
7     impugnação dos terceiros formulados pelos Sr. Luciano Mello de Carvalho e Rodrigo Xavier  
8     Souza de Aguiar que têm os mesmos pedidos. As presentes impugnações visam o imediato  
9     cancelamento/exclusão do registro de candidatura eleitoral de todos os 28 (vinte e oito)  
10    candidatos atribuídos à Chapa 02 – Continuar Avançando, por flagrante descumprimento aos  
11    artigos 20 ao 28 da Resolução CONFEF nº 513/2023. **Passando a Julgar.** A Presidente passou  
12    a apresentar que em referência ao questionamento do uso da assinatura do GOV.BR,  
13    certificação das assinaturas, validações de certidões e a admissão dos documentos fora feita  
14    com base nos procedimentos adotados pela Comissão Eleitoral do CONFEF, onde em reunião  
15    realizada no dia 26/07/2024, na ATA DA 02ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO  
16    ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF (transcrição  
17    ipsis litteris) – [...] **“Coordenador da Secretaria Eleitoral Flávio Ribeiro de Souza**  
18    **informou aos membros da Comissão Eleitoral que algumas solicitações de registro**  
19    **continham declarações emitidas pelos CREFs e pelos candidatos com assinaturas sem**  
20    **certificação digital. O Presidente da Comissão Eleitoral, Celby Rodrigues Vieira dos**  
21    **Santos colocou em debate a aceitação ou não de tais documentos. Posto em votação, por**  
22    **unanimidade, a Comissão baseada no art. 42 da Resolução CONFEF nº 528/2024**  
23    **deliberou pela aceitação das mesmas. Ato contínuo, outro fato acordado antes do início**  
24    **da análise dos requerimentos de registro de candidatura, foi a realização de diligências**  
25    **quando entenderem a necessidade de comprovar fatos dispostos na documentação**  
26    **acostada. Assim, embasados no art. 42 da Resolução CONFEF 528/2024, esta Comissão**  
27    **entendeu por diligenciar toda documentação que entenderem necessária, principalmente**  
28    **as certidões da justiça estadual e federal que constem ações judiciais em trâmite”.** Nesse  
29    sentido, considerando as decisões da Comissão Eleitoral do CONFEF e jurisprudências  
30    atualizadas dos nossos Tribunais, após certificar todas as assinaturas e certidões, foi verificado  
31    que não houve alteração da situação dos profissionais que buscaram registro entre o período da  
32    emissão das certidões e do registro de candidaturas, estando os requerentes em condição regular  
33    perante ao poder judiciário e aos órgãos de controle externo, razão pela qual também resta  
34    indeferida a impugnação apresentada quanto a tal ponto. Ressalta-se, que esta Comissão

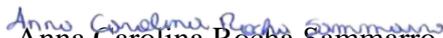
35 Eleitoral, baseada nas decisões do órgão maior que é o CONFEF e ainda, com fundamento no  
36 art. 61 da Resolução CREF13/BA nº 076/2024, decidiu por unanimidade, admitir todos os  
37 documentos com assinaturas digitais do GOV. Cumpre referir que o CONFEF em análise da  
38 legislação do sistema CONFEF/CREF'S, no âmbito administrativo, considerou válida a  
39 assinatura dos documentos eleitorais entregue pela plataforma gov.br. No tocante a tal ponto,  
40 ainda que validadas as assinaturas “gov.br” pelo próprio CONFEF em seu pleito (regido pela  
41 mesma Resolução 513/2023), é necessário registrar que as assinaturas gov.br não são  
42 “assinaturas simples”, mas sim assinatura eletrônica avançada, nos termos do artigo 4º, Inciso  
43 II da Lei 14.063/2020. Ou seja, não se trata de inovação processual ou sequer mesmo decisão  
44 extravagante, eis que firmada nos moldes preconizados e adotados pelo próprio CONFEF.  
45 Aliados a tal fato, registra-se que as declarações foram enviadas pelo e-mail dos próprios  
46 profissionais de educação física que as firmaram, portanto, demonstram de forma inequívoca  
47 ter sido firmadas por seus próprios titulares, razão pela qual esta Comissão indefere as  
48 impugnações quanto a tal ponto. **Dada a palavra ao membro titular da comissão Vanessa**  
49 **Ribeiro dos Passos.** a resolução CONFEF nº 513/2023, em seu artigo 15, inciso II, c/c art. 14,  
50 inciso II, da Resolução CREF13 nº 076/2024, confere à Comissão Eleitoral, a competência para  
51 julgar os requerimentos de registro das chapas, deferindo ou indeferindo-os. Tal competência,  
52 permite que a Comissão aplique as normas eleitorais previstas, mas também, visa garantir o  
53 processo eleitoral democrático, sempre pautado na lisura processual. Analisando a mesma ata,  
54 decidiu a Comissão Eleitoral do CONFEF, vejamos: [...] **“Presidente da Comissão Eleitoral,**  
55 **Celby Rodrigues Vieira dos Santos que entende que os atos da Comissão Eleitoral devem**  
56 **se pautar da lisura processual, talvez um dos principais institutos do ordenamento**  
57 **jurídico brasileiro. Assim, trouxe a questão do inciso V do Art. 20 da Resolução CONFEF**  
58 **nº 513/2023 que versa sobre o voto dos candidatos na última eleição do CONFEF. Após**  
59 **amplo debate, a Comissão optou, por unanimidade, em deferir a solicitação de registro**  
60 **dos candidatos que não preencherem a condição de membro do colégio eleitoral do**  
61 **CONFEF na eleição de 2020, e conseqüentemente, não tenham exercido o voto. A decisão**  
62 **tem por base um dos fatores de maior relevância no processo eleitoral, qual seja, o**  
63 **princípio democrático”.** A Presidente pediu a palavra, ressaltando que nas legislações vigentes  
64 não existem uma forma unificada do sistema para realizações de procedimento, assim essa  
65 comissão adotou o procedimento de receber toda a documentação de registro apresentada pela  
66 Chapa 02 – Continuar Avançando, que fez o envio tanto na modalidade individual quanto envio  
67 único. Destaca-se que houve o envio da Petição devidamente assinada pelo representante da  
68 Chapa 02 – Continuar Avançando, cujo o representante é o Sr. Rogério Jean Moura Gonçalves.

69 Preenchendo o requisito elencado no art. 26, inciso II, alínea “a” c/c art. 23, §2º, da Resolução  
70 CREF13/BA nº 076/2024. No que se refere a “falta de representação” por parte do representante  
71 da chapa, Sr. Rogério Jean Moura Gonçalves, conforme alegam os autores das impugnações,  
72 esta Comissão informa o art. 23, § 1º da Resolução CONFEF nº 513/2024, preconiza que os  
73 candidatos PODERÃO se fazer representar por procurador bastante, munido de poderes,  
74 necessariamente através de instrumento público, durante todo o procedimento eleitoral, neste  
75 sentido, esta Comissão entende que a partir do momento que foi encaminhado os requerimentos  
76 de forma individual dentro do prazo e por e-mail pessoal dos candidatos resta cumprido o  
77 disposto no art. 23, e seus respectivos pedidos de inscrição, e ainda, juntaram procuração, dando  
78 poderes ao Sr. Rogério Jean Moura Gonçalves, que ao que consta, é advogado devidamente  
79 inscrito na OAB/BA, logo, a procuração juntada aos documentos já foi um excesso de  
80 formalidade. Trata-se de profissional e advogado inscrito na OAB/BA sob nº 31.821. Porém,  
81 em se tratando de profissional advogado habilitado, inscrito e regular é inaplicável o requisito  
82 da procuração por instrumento público, por força da Lei 8.906/93 (Estatuto da OAB), sendo  
83 que o advogado pode representar parte tanto judicial quanto administrativamente até mesmo  
84 desprovido de procuração, podendo requerer posterior juntada. É cediço tanto na Lei quanto na  
85 jurisprudência consolidada a ilegalidade de cobrança de apresentação de procuração por  
86 instrumento público para atuação como advogado. Ou seja, não há ilegalidade quanto a tal  
87 afirmação de ausência de procuração por instrumento público. No que tange à nominata dos  
88 candidatos da chapa ora impugnada, verifica-se que trata-se de 28 candidatos entre titulares e  
89 suplentes, em número exato e em ordem de prioridade, não havendo de prosperar a impugnação  
90 quanto a tal ponto. Após análise, esta Comissão Eleitoral, por unanimidade, indefere os pedidos  
91 de imediato cancelamento/exclusão do registro de candidatura eleitoral de todos os 28 (vinte e  
92 oito) candidatos atribuídos à Chapa 02 – Continuar Avançando, entendendo que os referidos  
93 candidatos preencheram os requisitos elencados na Resolução CONFEF nº 513/2023 c/c  
94 Resolução CREF13/BA nº 076/2024. Ressalta que o EXCESSO DE FORMALISMO não pode  
95 sobrepor os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ainda o princípio democrático  
96 eleitoral. Finalmente, a Presidente ressalta que todos os pontos impugnados pelos terceiros, já  
97 são matérias JUDICIALIZADAS nos autos do Processo de nº 1057659-36.2024.4.01.3300, que  
98 não fora concedida a tutela antecipada, portanto, ainda serão apreciadas por aquele juízo. Nada  
99 mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 11h30min, para constar, foi lavrada a presente  
100 Ata, que depois de lida, discutida e aprovada, foi devidamente assinada por todos os presentes.

101  
102  
103

Ata aprovada em 12 de novembro de 2024.

104  
105  
106  
107  
108  
109  
110  
111  
112  
113  
114  
115  
116  
117  
118  
119  
120  
121  
122  
123  
124

  
Anna Carolina Rocha Sammarro  
Presidente da Comissão Eleitoral

  
Vanessa Ribeiro dos Passos  
Membro da Comissão Eleitoral

  
Chirley Pereira Santos  
Membro da Comissão Eleitoral

  
Monalisa de Lima Brunelle  
Secretária da Comissão Eleitoral